



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043442-69.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIA HELENA FREITAS DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1043442-69.2024.8.26.0224

Voto n. 35.154

Comarca: Guarulhos (9ª Vara Cível)

Apelante: Lúcia Helena Freitas de Matos
Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

MM. Juiz: *Paulo Rogério Bonini*

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que confere respaldo à conclusão adotada pela sentença vergastada, no sentido da improcedência das pretensões autorais. A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso e a demandante não comprovou, como lhe incumbia, o pagamento da dívida que gerou a negativação de seu nome.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Lúcia Helena Freitas de Matos contra a sentença de fls. 144/147, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, impondo àquela

os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls. 12), ressaltando, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, “*a fim de que seja declarada a inexistência do débito descrito e seja acolhido o pedido por dano moral pretendido, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”, nos termos das razões recursais de fls. 150/163.

Contrarrazões a fls. 167/177, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações lançadas pelo demandante na petição inicial.

Não obstante, tendo sido negada pela demandante a existência da dívida, cabia à demandada a prova em sentido contrário, ônus do qual se desincumbiu.

Telas sistêmicas, ordinariamente, não são aptas a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, mas podem conduzir a essa conclusão, à luz do que as partes alegaram ou deixaram

de alegar e de outros elementos de convicção.

No caso concreto, a sentença guerreada aponta que a *“autora não nega a existência de relação jurídica prévia com a ré, afirmando, singelamente, que apesar de ser cliente da ré, não reconhece os débitos de água que justificasse as negativas”*, razão pela qual *“a questão não atinge a ausência de relação jurídica stricto sensu, mas sim a existência de pagamento das contas de consumo de água referentes à instalação 927152304003, registrada desde 10/2018 em nome da autora, vencidas em 25/01/2023, 25/12/2022, 25/06/2021, 25/02/2023”* (fls. 145)

Observa o *decisum* *“que o enceramento ocorreu por iniciativa da parte autora, informando à ré seu e-mail para que fosse contatada (fls. 72)”*, acrescentando que a *“impugnação genérica das telas sistêmicas como meios de prova, em se tratando de concessionárias de serviço público, não é suficiente, no caso, para o acolhimento dos pedidos da autora”*, uma vez que não *“é de hoje que os contratos com as concessionárias de serviço público são efetivados via pedido verbal do interessado, sendo que as informações ficam armazenadas nos sistemas da distribuidora do serviço”* (fls. 146).

Ademais, prossegue o magistrado, existem *“informações específicas nas telas de fls. 70/72 que não foram impugnadas pela autora”*, a qual, *“como dito, que a autora não nega a existência de relação jurídica com a ré, mas apenas afirma não se recordar de ter deixado débito em aberto”* (fls. 146/147).

Sendo incontroversa, portanto, a existência de relação jurídica entre as partes, devia a apelante, se quisesse ver acolhida sua pretensão, ter comprovado o pagamento dos débitos questionados, o que, entretanto, não fez.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – *Restrição creditícia - Sentença de improcedência – Apelo da autora - Débito relativo a contrato de empréstimo celebrado entre as partes, mediante pagamento das parcelas incluídas nas faturas de energia elétrica – Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes - Alegação de quitação não comprovada – Ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I do CPC – Negativação realizada pela apelada no exercício regular de direito de credora - Débito exigível – Danos morais não configurados - Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor da autora (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade - RECURSO NÃO PROVIDO.* (16ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1019638-93.2023.8.26.0196 – Relator Marcelo Ielo Amaro – Acórdão de 16 de maio de 2024, publicado no DJE de 21 de maio de 2024, sem grifo no original).

Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Em regra, telas sistêmicas apresentadas pela empresa fornecedora de serviço não possuem o condão de comprovar a efetiva prestação deste. Na hipótese, todavia, é incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, confirmada pelo contratante. Alegando a ré que não houve o pagamento da fatura comunicada à plataforma Acordo Certo, era da autora o ônus de provar que realizou tais pagamentos ou que solicitou o cancelamento do contrato antes do período a que se refere as faturas. Relação de consumo. Não obstante incidente a inversão do ônus da prova, não era possível à ré provar fato negativo, a saber, que a autora não pagou aquelas faturas, mas era da autora o ônus de demonstrar a regularidade da situação contratual. Anotação na plataforma que foi legítima. Apelação desprovida. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1030622-42.2023.8.26.0001 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 18 de março de 2025, publicado no DJE de 7 de abril de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA. *Argumenta que as telas sistêmicas são insuficientes para comprovar a relação negocial e o débito inscrito. Conclui haver ato ilícito por parte da empresa e consequente dever de indenizar danos morais. Relação regida pelo direito do consumidor. Contrato admitido na petição inicial. Inversão do ônus probatório não é automática. Solicitação de cancelamento dos serviços não comprovada pela autora. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso a inversão do ônus da prova implicaria obrigar a empresa requerida a produzir prova negativa,*

consistente na ausência de pagamento ou falta de pedido de cancelamento do serviço. Prova diabólica vedada. RECURSO DESPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003114-94.2023.8.26.0495 – Relator Dario Gayoso – Acórdão de 31 de março de 2025, publicado no DJE de 8 de abril de 2025, sem grifo no original).

Apelação. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Controvérsia sobre a inadimplência da autora quanto ao débito negativado pela ré. Ônus da prova da autora de demonstrar a quitação. Fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Ré que não pode ser compelida a produzir prova de fato negativo, qual seja, de que não houve o pagamento do débito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1023213-03.2023.8.26.0005 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 16 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2024, sem grifos no original).

Registre-se que o pleito indenizatório não seria acolhido, mesmo se o declaratório o fosse, uma vez que os documentos de fls. 21/33 demonstram a existência de apontamentos preexistentes¹, atraindo a incidência da Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual da “*anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, observando-se, porém, que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 65), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das

¹ A saber: (i) FIDC IPANEMA VI, dívida de R\$ 901,05, vencida em 8 de fevereiro de 2021 (fls. 28 e 31); e (ii) CREFAZ, dívida de R\$ 324,76, vencida em 5 de outubro de 2020 (fls. 23, 27 e 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)